



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 115/2022

Salvador do Sul, 13 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Henrique Anselmo Kirch  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 022/2022.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 022/2022, que dá nova redação à Lei Municipal nº 3.591, de 19 de abril de 2022, que “Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões”.

O Projeto de Lei, visa sanar o lapso na transcrição da Lei 3591/2022, que tratou de forma conjunta a revisão geral e aumento real, sobre os vencimentos e os subsídios dos servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, bem como aos proventos dos aposentados e às pensões.

Sendo assim, não é viável incluir no conceito de revisão geral anual perda inflacionária que supere o período de doze meses, contados da database, a qual, no caso em concreto a Lei fixou.

Nada impede que percentual que supere a inflação do período seja concedido, desde que atendidos todos os requisitos próprios da geração desse tipo de despesa, mas a título de aumento real, e não de revisão geral anual (os percentuais, acaso concedidos em um mesmo texto de lei, devem ficar identificados separadamente, especialmente porque para os agentes políticos submetidos ao princípio da anterioridade só é viável a extensão da revisão geral anual – vide em relação a este ponto a discussão instaurada no STF, tratada no Boletim Técnico DPM nº12/2022.

A extensão de aumento real aos agentes políticos viola o princípio da anterioridade, não encontrando, assim, fundamento legal.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 022 DE 13 DE MAIO DE 2022.

Dá nova redação à Lei Municipal nº 3591, de 19 de abril de 2022, que “Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões”.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 3591, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, é concedida com a aplicação do índice de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) sobre os vencimentos e os subsídios dos servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município, inclusive das suas autarquias e fundações, extensiva ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais, bem como aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º da Constituição Federal. Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o caput recompõe a perda inflacionária do período de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.”

Art. 2º Acresce o art. 1º-A à Lei Municipal nº 3591, de 19 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Além da revisão geral anual, no percentual estabelecido pelo art. 1º desta Lei, é concedido aumento real de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os vencimentos e subsídios dos servidores do Poder Executivo do Município, inclusive das suas autarquias e fundações, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões cuja revisão deva ocorrer pela paridade.”

Art. 3º O aumento real de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), percebido pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários e pelos Vereadores, dada a redação original do art. 1º da Lei Municipal nº 3.591, de 19 de abril de 2022, deverá ser resarcido aos cofres públicos, ficando garantida, apenas, a revisão geral anual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeitos à 1º de janeiro de 2022 em relação às disposições dos seus arts. 1º e 2º.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 13 DE MAIO DE 2022.

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 16.05.2022  
POR Marco Aurélio Eckert  
\_\_\_\_\_  
VOTOS FAVORÁVEIS  
\_\_\_\_\_  
VOTOS CONTRÁRIOS  
\_\_\_\_\_  
ABSTENÇÕES  
\_\_\_\_\_  
Denise Kieb RD  
PRESIDENTE SECRETÁRIO

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

I PROTOCOLADO  
DATA 13.05.2022  
HORA 16:37  
Clarina Elizabeth Klein  
ASS. FUN. CÂMERA  
de vereadores



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL RS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº PMSS 118/2022

Salvador do Sul, 13 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Anselmo Kirch  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – PL Nº 022/2022**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a esta colenda Câmara de Vereadores para apresentar justificativa da não inclusão da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro do Projeto de Lei nº 022/2022, que dá nova redação à Lei Municipal nº 3.591, de 19 de abril de 2022, que “Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões”.

Quando da apresentação do Projeto de Lei 018/2022, de 12 de abril de 2022, foi juntada Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro para o mesmo. Ocorre que o PL 022/2022 dá nova redação à lei resultante daquele Projeto de Lei e **não impacta em aumento de despesas**, sendo desnecessário nova estimativa.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo, subscreve

Atenciosamente,

José Fernando Lunckes  
Secretário de Gestão e Finanças



**Dados do Registro:**

<b>Cliente:</b> Salvador do Sul PM	<b>Forma de atendimento:</b> Eletrônico
<b>Registro e data da consulta:</b> 26874/2022 - 27/04/2022	<b>Consultor(a):</b> Júlio César Fucilini Pause
<b>Registro e data da resposta:</b> 1806/2022 - 12/05/2022	<b>Hora da finalização:</b> 11:52

**Dado(s) do(s) Consulente(s):**

<b>Nome e Cargo:</b> Stephano Mombach, Assessor
<b>E-mail(s) e Telefone:</b> stemombach@hotmail.com , (51) 3638-1221

**Texto da resposta:**

1 – A revisão geral dos servidores deve se limitar à inflação dos últimos doze meses contados da data-base.

2 – A iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual é do Prefeito Municipal, em relação a todos os servidores do Município bem como em relação a todos os agentes políticos.

3 – A extensão de aumento real aos agentes políticos viola o princípio da anterioridade, não encontrando, assim, fundamento legal.

4 – Vide, para maior aprofundamento, os Boletins Técnicos nº 12 e 13 de 2022, que tratam da matéria, bem como o estudo consubstanciado na Informação Técnica nº 692/2022, documentos que seguem em anexo.

5 – Conforme nos foi solicitado elaboramos esboço de Projeto de Lei (a ser conferido a ajustado) que intenciona corrigir os efeitos da Lei Municipal nº 3.591/2022, de iniciativa do Prefeito, a qual estendeu aumento real aos agentes políticos, o que se mostra inviável, bem como aos servidores do Legislativo, o que exige lei de iniciativa desse Poder.

É preciso conferir se, na casuística, a Lei Municipal nº 3.591/2022 incluiu, efetivamente, entre os destinatários da revisão geral anual, os servidores do Executivo e do Legislativo, o que supomos ocorreu, de modo a ajustar o texto do esboço acima mencionado, se for o caso.

Segue abaixo o texto, lembrando que a extensão do aumento real aos servidores do Legislativo exigira a edição de lei de iniciativa daquele Poder:

“PROJETO DE LEI [...]”

Dá nova redação à Lei Municipal nº 3.591, de 19 de abril de 2022, que “Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões”.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.591, de 19 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, é concedida com a aplicação do índice de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) sobre os vencimentos e os subsídios dos servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município.”



susas autarquias e fundações, extensiva ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais, bem como aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o caput recompõe a perda inflacionária do período de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.”

Art. 2º Acresce o art. 1º-A à Lei Municipal nº 3.591, de 19 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Além da revisão geral anual, no percentual estabelecido pelo art. 1º desta Lei, é concedido aumento real de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os vencimentos e subsídios dos servidores do Poder Executivo do Município, inclusive das suas autarquias e fundações, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões cuja revisão deva ocorrer pela paridade.”

Art. 3º O aumento real de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), percebido pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários e pelos Vereadores, dada a redação original do art. 1º da Lei Municipal nº 3.591, de 19 de abril de 2022, deverá ser resarcido aos cofres públicos, ficando garantida, apenas, a revisão geral anual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeitos à 1º de janeiro de 2022 em relação às disposições dos seus arts. 1º e 2º.”

É como opinamos, s.m.j.

Material(ais) Anexo(s):

[informacao692.pdf](#)

[12-2022.pdf](#)

[13-2022.pdf](#)

Local e data: Porto Alegre, 12/05/2022 .

Documento assinado eletronicamente  
Júlio César Fucilini Pause  
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: 886319899251528689





Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 17/2022

Salvador do Sul, 16 de maio de 2022.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 022, de 13 de maio de 2022 – Dá nova redação à Lei Municipal nº 3591, de 19 de abril de 2022, que “Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões”.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dá nova redação à Lei Municipal nº 3.591, de 19 de abril de 2022, que “Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões”.

No ofício de encaminhamento (nº 115/2022), o Executivo justifica a apresentação do PL nos seguintes termos:

O Projeto de Lei, visa sanar o lapso na transcrição da Lei 3591/2022, que tratou de forma conjunta a revisão geral e aumento real, sobre os vencimentos e os subsídios dos servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, bem como aos proventos dos aposentados e às pensões.

Sendo assim, não é viável incluir no conceito de revisão geral anual perda inflacionária que supere o período de doze meses, contados da data base, a qual, no caso em concreto a Lei fixou.

Nada impede que percentual que supere a inflação do período seja concedido, desde que atendidos todos os requisitos próprios da geração desse tipo de despesa, mas a título de aumento real, e não de revisão geral anual (os percentuais, acaso concedidos em um mesmo texto de lei, devem ficar identificados separadamente, especialmente porque para os agentes políticos



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

submetidos ao princípio da anterioridade só é viável a extensão da revisão geral anual – vide em relação a este ponto a discussão instaurada no STF, tratada no Boletim Técnico DPM nº12/2022.

A extensão de aumento real aos agentes políticos viola o princípio da anterioridade, não encontrando, assim, fundamento legal.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 115/2022; do ofício nº 118/2022, que esclarece sobre a não apresentação da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, firmado pelo Secretário de Gestão e Finanças, José Fernando Lunckes, datado de 13 de maio de 2022 e de consulta à DPM firmada pelo advogado Júlio César Fucilini Pause, OAB/RS nº 47.013, datada de 12/05/2022 e registrada sob nº 1806/2022.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

O Projeto de Lei em questão visa corrigir o equívoco da Lei Municipal nº 3.591/2022, de iniciativa do Prefeito, alertado por essa Assessoria Jurídica em reunião realizada nesta casa em 28/04/2022, que é de conhecimento dos nobres Edis, conforme Ata de reunião nº 01/2022.

Assim, considerando que o PL em questão intenciona corrigir os efeitos da Lei Municipal nº 3.591/2022, de iniciativa do Prefeito, a qual estendeu aumento real aos agentes políticos, o que se mostra inviável, bem como aos servidores do Legislativo, o que exige lei de iniciativa desse Poder, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Parecer Nº 027/2022

Projeto de Lei Nº 22/22

**Projeto de Lei Nº 022/2022** - Dá nova redação à Lei Municipal nº 3591, de 19 de abril de 2022, que “Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões”.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade ( ) maioria ( ) a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público ( ) a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 16 DE MAIO DE 2022.

**Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:**

André Inácio Mallmann - Presidente – *André Inácio Mallmann*

Elaide Petry Löff – Relator – *Elaide Petry Löff*

Romeu Recktenwalt - Membro - *(Signature)*



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Nº 027/2022

Projeto de Lei Nº 22/22

**Projeto de Lei Nº 022/2022 - Dá nova redação à Lei Municipal nº 3591, de 19 de abril de 2022, que “Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, proventos dos aposentados e das pensões”.**

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 16 DE MAIO DE 2022.

**Sequem as assinaturas dos membros da CFO:**

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente –

Roque Both – Relator –

Tiago Oliveira Bento - Membro –